SENTENÇA

Processo n°: **0008534-30.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Priscila de Araujo Periani

Requerido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo

Assupero

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser aluna da ré, tendo ficado inadimplente com o pagamento de algumas mensalidades.

Alegou ainda que fez acordo com a ré para o pagamento desse débito e que ela recusou sua rematrícula.

Almeja à condenação da ré a autorizar sua rematrícula, emitindo os boletos relativos ao saldo devedor e dando cumprimento ao contrato que celebraram.

A ré em contestação declinou com precisão os

fatos trazidos à colação.

Fica clara a partir dessa exposição a dívida a cargo da autora decorrente de sua inadimplência para o pagamento das mensalidades do curso em que se matriculou.

Fica claro também que outras mensalidades, vencidas após o acordo celebrado a propósito do débito em aberto, não foram pagas, bem como que constam no <u>site</u> da ré as datas para as matrículas em seus cursos.

Os documentos amealhados pela ré respaldam sua explicação, cumprindo registrar que a autora não impugnou os termos da contestação e igualmente os documentos que a instruíram.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação.

Não se entrevê nos autos qualquer irregularidade perpetrada pela ré ou ação abusiva de sua parte.

Restou patenteada, ao contrário, a existência de débito da autora e o descumprimento do acordo firmado com a ré para a solução da pendência, devendo a autora buscar regularizar sua situação para na sequência retomar o curso já iniciado.

Por fim, nada indica a necessidade de condenação da ré à emissão de boletos, cuja impressão poderá ser buscada pela autora no site da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA